



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061183-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante EMPREITEIRA R.F. VEIGA LTDA, é agravado TGO MONTE SERRAT SALTO EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061183-64.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1005258-27.2024.8.26.0650

Agravante: EMPREITEIRA R.F. VEIGA LTDA

Agravado: Tgo Monte Serrat Salto Empreendimento Spe Ltda

Comarca: Valinhos

Juiz (a): Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 11549

Gratuidade judiciária – Ação de cobrança – Decisão que manteve indeferimento - Termo inicial para interposição do recurso contado a partir da ciência da decisão efetivamente impugnada – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal – Intempestividade configurada – Precedentes – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela agravante, nos autos da ação de cobrança.

A agravante alega que o deferimento do benefício da gratuidade é indispensável para viabilizar o acesso à justiça. Explica que se encontra em situação financeira crítica, sem atividade e movimentação financeira. Afirma que os documentos comprovam seus prejuízos acumulados. Requer a concessão de efeito ativo. Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita da agravante foi proferida às p. 137 dos autos de origem,

publicada em 05/12/2024.

O prazo para interposição de recurso contra a referida decisão terminou em 27/01/2025.

O agravante deixou de recorrer da decisão naquela oportunidade, ingressando com pedido de reconsideração, que foi rejeitado em decisão que ora diz combater (p. 150 da origem).

Ocorre que o pedido de reconsideração formulado na primeira instância não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Ademais, não é contra o teor dessa decisão que a agravante se insurge, e sim contra a decisão primeva. Portanto, descabida a utilização da data de publicação da decisão posterior.

Sobre o tema, vale destacar: **“O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível [...]. Não se pode transformar o pedido de reconsideração em agravo”** (NEGRÃO, Theotonio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 913).

Assim também tem entendido esta Câmara:

Não cabe agravo contra decisão que apenas mantém outra, já preclusa - Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal - Intempestividade

— *Agravo não conhecido* (Agravo de Instrumento nº 2268192-06.2019.8.26.0000, Relatora Silvia Rocha, j. 31/01/2020).

Agravo Interno. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento ante a intempestividade. Manutenção da decisão agravada é de rigor. De fato, dúvida não há acerca da intempestividade do agravo de instrumento. Com efeito, o recurso foi protocolado fora do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1003, § 5º, do NPC. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso, como já assentado em iterativa jurisprudência. Preclusão temporal. Ocorrência. Agravo interno desprovido. (Agravo Interno Cível 2062627-40.2022.8.26.0000; Relator Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 20/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária - Decisão de primeiro grau que mantém decisão anterior que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição em mora - Agravo interposto pelo autor - Contagem do prazo para interposição de recurso iniciada a partir da intimação da decisão que efetivamente apreciou a matéria

controvertida - Intempestividade caracterizada
- Agravo não conhecido (Agravo de Instrumento 2042962-04.2023.8.26.0000; Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 14/04/2023).

Dessa forma, este recurso é intempestivo, porque não interposto no momento adequado contra a primeira decisão do juízo.

3. Do exposto, **proponho o não conhecimento** do agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator